



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2279 DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre autorização para criação do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, sob o regime de MOTOTÁXI, sua regulamentação e permissão para a exploração desse serviço, no município de Barra do Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica autorizado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em motocicleta MOTOTÁXI, no município de Barra do Piraí.

Artigo 2º - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros, tipo MOTOTÁXI, será operado por pessoas físicas, autônomas, devidamente habilitadas para a exploração desse serviço, através do competente Alvará municipal, conforme a legislação aplicável, em especial a presente Lei.

Parágrafo único: Fica criado o Cadastro Individual do Trabalhador de MOTOTÁXI no qual, todo moto taxista, permissionário ou condutor, serão registrados, para fins de liberação de Alvará Municipal.

Artigo 3º - Para efeitos dessa Lei entende-se por:

I – Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas MOTOTÁXI: o transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido devidamente para esse fim;

II – Permissionário: pessoa física detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro de motocicleta;

III – Condutor: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta no transporte de passageiros MOTOTÁXI;

IV – Alvará: permissão para explorar o serviço de transporte de passageiro em motocicleta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

V – Autorização de Tráfego: documento que habilita tecnicamente o veículo para a atividade de MOTOTÁXI.

CAPÍTULO II
DOS REQUERIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MOTOTÁXI

Artigo 4º - Os pretendentes à exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas MOTOTÁXI condutores, deverão participar de cursos de formação e habilitação técnica para a atividade.

Artigo 5º - O candidato a condutor de veículo MOTOTÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser maior de 21 anos;
- II – Ser habilitado na categoria A, há pelo menos (01) um ano;
- III – Apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e Título de Eleitor do Município de Barra do Piraí, há pelo menos (01) um ano;
- IV – Apresentar Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e Federal;
- V – Ser proprietário do veículo, com Certidão e Licenciamento do veículo registrado em Barra do Piraí ou possuir contrato de Leasing, no caso de permissionário;
- VI – Residir no município de Barra do Piraí, no mínimo a 01 (um) ano, devendo apresentar comprovante de quitação eleitoral;
- VII – Apresentar comprovantes de participação em Curso de Capacitação de MOTOTÁXI.

Artigo 6º - O programa básico do Curso para condutores de veículo MOTOTÁXI contará, no mínimo, com 40 (quarenta) horas/aulas sobre os seguintes assuntos:

- I – Noções de condução de MOTOTÁXI (04 h/a);
- II – Legislação de Trânsito (05 h/a);
- III – Relações Humanas (04 h/a);
- IV – Direção Defensiva (06 h/a);
- V – Prevenção de Acidentes (05 h/a);
- VI – Primeiros Socorros (06 h/a);
- VII – Noções de mecânica veicular (07 h/a);
- VIII – Prática de direção veicular (03 h/a).

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Téls.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Artigo 7º - O condutor de MOTOTÁXI quando não possuir Curso de Capacitação deverá se inscrever para se capacitar, num prazo máximo de 120 dias.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 8º – A expedição do Alvará da permissão para a exploração de serviço no transporte individual de passageiro em motocicleta será executada depois de cumpridas as seguintes exigências:

- I – Aprovação no Exame de condutor de transporte de passageiro em motocicleta, efetuada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- II – Recolhimento do ISSQN na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal;
- III – Comprovante de seguro obrigatório do veículo, em pleno vigor e devidamente quitado;

CAPÍTULO IV – DA PERMISSÃO PARA O SERVIÇO

Artigo 9º – Será expedido o Alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiros em motocicleta, somente aos motoristas que preencham todos os requisitos mencionados no Capítulo II e III desta Lei.

Artigo 10 – O Alvará de permissão será personalíssimo, portanto, de caráter pessoal e intransferível, não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilita a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros.

Parágrafo Único: Fica estabelecido em 20 (vinte) o número máximo de permissões e licenciamento para o serviço de transporte de passageiros em motocicleta no município de Barra do Piraí.

Artigo 11 – O limite fixado no artigo anterior poderá ser acrescido, respeitando-se a proporção de 1% (um por cento) a cada 2 anos.

Parágrafo Único: Os critérios para preenchimento de vaga serão estabelecidos pelo Decreto que regulamentará esta Lei.

Artigo 12 – O Alvará deverá obedecer às exigências regulares e será renovado anualmente até o dia 28 de fevereiro, mediante requerimento e pagamento de taxa e de outros tributos eventualmente devidos a municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

§ 1º - O requerimento de renovação deverá ser instruído com as Certidões Negativas Criminais, Alvará anterior e Certificado original de Propriedade do Veículo, que após conferência e anotação, será devolvido.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 dias (trinta) dias para regularização do Alvará, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 10(dez) UFISBP.

Artigo 13 – O Alvará de permissão e a autorização de tráfego para prestação de serviço definido nessa lei serão expedidos em caráter provisório.

Parágrafo Único – A cassação do Alvará de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo quando se configure a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Artigo 14 – Para serviço de MOTOTÁXI, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – Ter no máximo 06 (seis) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria do CIRETRAN, com inscrição de MOTOTAXI no tanque de combustível e adesivo fornecido pelo DEMUTRAN (Departamento Municipal de Trânsito).

II – Ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

III – Ter licenciamento rigorosamente atualizado;

IV – Ser licenciado pelo órgão oficial (DETRAN-RJ) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha a ser considerado a partir do mês subsequente da publicação dessa Lei;

V – Possuir 02 (dois) retrovisores;

VI – Possuir identificação do Ponto e do Alvará;

VII – Estar equipado com:

- a) Proteções laterais para as pernas tipo “mata cachorro”, dianteiros e traseiros;
- b) Encosto tubular de aço para proteção de passageiro ou cinto de assento ou alça metálica de segurança a qual possa o passageiro se segurar;

VIII – Obedecer à capacidade de peso do veículo;

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

IX – Protetor de escapamento com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras no passageiro;

X – Trafegar somente com o farol aceso;

XI – Obedecer às normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – A Partir da vigência dessa Lei, o permissionário tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar o veículo ao disposto do inciso I a XI deste artigo.

Artigo 15 – Somente 01 (um) passageiro poderá ser transportado a cada vez, sendo o mesmo maior de 16 (dezesesseis) anos.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese será permitido transporte de pessoas portando faca ou arma de fogo na cintura, em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica, ou carregando volume, exceto do tipo “mochila”, pesando no máximo 10 (dez) quilos.

Artigo 16 – As vistorias para habilitação do veículo no serviço MOTOTÁXI serão anuais e realizadas pela Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública.

§ 1º - Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e identificação.

§ 2º - Em caso de acidente, o permissionário deverá comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência policial. O veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pelo DEMUTRAN.

§ 3º - A substituição do veículo MOTOTÁXI somente será autorizada pelo DEMUTRAN, quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

§ 4º - Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um SELO para ser colocado à vista do usuário, no qual constará o número da placa e a validade da vistoria.

CAPÍTULO VI - DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Artigo 17 – O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I – Colete de cor laranja com inscrição refletiva de MOTOTAXI, do Ponto e do número do Alvará;

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

II – Crachá de identificação, que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do condutor;

III – Calçado adequado, sendo proibido o uso de chinelos, sandálias ou qualquer tipo de calçado aberto.

Artigo 18 – O usuário deverá obrigatoriamente usar:

I – Capacete com viseira transparente e incolor, desprovida de qualquer tipo de “filme”, com a inscrição do Alvará do condutor;

II – Toca descartável e roupa de chuva, quando for necessário.

Parágrafo Único – Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada.

CAPÍTULO VII – DAS TARIFAS PRATICADAS PELOS MOTOTÁXIS

Artigo 19 – A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário.

Parágrafo Único: Considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 20 – As tarifas serão avaliadas periodicamente e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Artigo 21 – O Prefeito Municipal designará Comissão para o exame dos reajustes.

Artigo 22 – Os valores das tarifas serão objeto de Decreto Municipal, devendo ser amplamente divulgadas.

CAPÍTULO VIII – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 23 – A localização dos pontos de estacionamento de veículo de MOTOTÁXI será definida pela Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública, através do DEMUTRAN em comum acordo com os MOTOTÁXIS.

Parágrafo 1º - A quantidade de veículos por Ponto será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Parágrafo 2º - O Ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo do DEMUTRAN;

Parágrafo 3º - No Ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do Alvará de permissão.

Parágrafo 4º - Qualquer Ponto de estacionamento poderá ser motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado realizado pela Secretaria de Cidadania e Ordem Pública e através do DEMUTRAN

Parágrafo 5º - Os Pontos serão distribuídos por sorteio.

CAPÍTULO IX – DISCIPLINA A CONDUTA DE MOTOTAXISTA

Artigo 24 – Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações do moto taxista:

- I – Manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III – Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- IV – Estacionar a moto no último lugar do Ponto, obedecendo rigorosamente a sequência na ordem de chegada, para a espera de passageiros;
- V – Facilitar o trabalho de fiscalização do DETRAN e DEMUTRAN.

Artigo 25 – É vedado ao moto taxista:

- I – Recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- II – Retardar sem motivo justo a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- III – Efetuar reparos no veículo no Ponto, salvo caso de emergência;
- IV – Fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza quando em serviço;
- V – Fumar, em nenhuma hipótese, ao conduzir o veículo.

Artigo 26 – Todas as despesas com melhoria do Ponto devem ser divididas com todos os motos taxistas que nele operarem.

Artigo 27 – Em cada Ponto de MOTOTÁXI será permitida somente a instalação de 01 (um) telefone.

Praça Nilo Peçanha n° 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Parágrafo 1º - O telefone será sempre atendido pelo moto taxista que estiver em primeiro lugar na fila de espera;

Parágrafo 2º - Qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for solicitado outro condutor.

Artigo 28 – Estará sujeito à suspensão ou cassação da permissão para a exploração do serviço de MOTOTÁXI, o permissionário que:

I – Agredir física ou verbalmente qualquer servidor do DEMUTRAN;

II – Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III – Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

IV – Usar o veículo para prática de crime;

V – Infringir por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas os casos previstos no CTB(Código de Trânsito Brasileiro)

Parágrafo 1º – A aplicação de pena prevista no caput deste artigo será efetivada por uma Comissão constituída da seguinte forma:

- a) Dois membros do Poder Executivo
- b) 01 (um) MOTOTÁXI eleito pela categoria;

Parágrafo 2º - Da decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

Artigo 31 – A fiscalização dos serviços de transporte individual de MOTOTAXI será exercida pela Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública através do DEMUTRAN e se dará sobre o permissionário, o veículo e a documentação obrigatória.

Artigo 30 – O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito terá seu Alvará de permissão suspenso e a autorização de tráfego do veículo apreendida, até que as exigências sejam cumpridas.

Parágrafo Único – Findo o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 16, e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo Alvará de permissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Artigo 31 – A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Suspensão ou cassação do credenciamento do condutor de MOTOTÁXI;

IV- Suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego.

Parágrafo Único: O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas, ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de MOTOTÁXI até a aprovação no Curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 32 – A Comissão prevista no Parágrafo 1º do artigo 31 desta Lei cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica, durante o serviço.

Parágrafo Único – O profissional da categoria que transportar menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, na primeira vez terá o fato ocorrido registrado em sua licença e da segunda vez terá sua permissão cassada.

Artigo 33 – O registro de punição referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão será cancelado quando, após um ano contado da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Artigo 34 – O condutor encontrado sem o Alvará ficará sujeito a remoção do seu veículo para o local determinado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública através do DEMUTRAN.

Artigo 35 – O veículo só será liberado mediante exibição do Alvará, do comprovante de pagamento da multa, fixado em 05 (cinco) UFISBP vigente a data da apreensão, cobrada em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPÍTULO XI – DOS AUTOS DE INFRAÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Artigo 36 – o auto de infração será lavrado por servidor credenciado do DEMUTRAN, com os seguintes dados:

- I – Nome do permissionário;
- II – Número de ordem ou placa do veículo;
- III – Local, data e hora da infração;
- IV – Nome do condutor do veículo ou do suposto infrator;
- V – Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI – Assinatura do autuante.

Parágrafo Único: O Auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias, para ciência do infrator a quem será entregue, contra recibo, a primeira via.

Artigo 37 – Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor das UFISBP vigente à época da infração.

Artigo 38 – Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o DEMUTRAN rever a decisão.

Parágrafo Único – Da nova decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal por igual prazo.

Artigo 39 – Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multa, constante no artigo 42.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada a infração.

Artigo 40 – As multas obedecerão à seguinte graduação:

Grupo 1: 05 (cinco) UFISBP nos seguintes casos:

- I - Conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- II – Conduzir veículo sem estar decentemente vestido e aseado;
- III – Transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- IV – Transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- V – Dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- VI – Dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

- VII – Fumar em qualquer hipótese ao conduzir o veículo ou quando transportando passageiro;
- VIII – Afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;
- IX – Passar na frente da motocicleta do companheiro quando este estiver na fila à espera de passageiro;
- X – Alteração injustificada do itinerário.

Grupo 2: 10 (dez) UFISBP nos seguintes casos:

- I – Ausência no veículo em serviço do selo de vistoria;
- II – Dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;
- III – Transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Transito – CONTRAN;
- IV – Usar descarga livre bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- V – Transitar com deficiência dos freios;
- VI – Transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- VII – Transitar sem manta térmica para coletor de escape;
- VIII – Transitar derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- IX – Transitar com o veículo em mau estado de conservação, segurança e higiene;
- X – Transitar sem a Carteira de Identificação e do condutor;
- XI – Dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta Lei ou na legislação de transito,
- XII – Dirigir com documentação cujo prazo de validade esteja expirado.

Grupo 3: 15 (quinze) UFISBP, nos seguintes casos:

- I – Desobediência ou oposição à fiscalização municipal;
- II – Incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com público usuário;
- III – Alterar as características do veículo.

Grupo 4: 20 (vinte) UFISBP, nos seguintes casos:

- I – Exercer a atividade de moto taxista, sabendo ser portador de moléstia infecto-contagiosa;
- II - Escolher corrida ou recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos;
- III – Interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

- IV - Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não seja autorizado;
- V – Não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

Grupo 5: 25 (vinte e cinco) UFISBP, nos seguintes casos:

- I – A utilização em serviço, de veículo sem vistoria válida;
- II – Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- III – Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- IV – adulteração do selo de vistoria;
- V – Dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do moto taxista;
- VI – Cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em lei;
- VII – Permitir o trabalho de condutor, sem estar devidamente cadastrado;
- VIII – Trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro.
- IX – Transportar menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Artigo 41 - As infrações sem penalidades especificadas nesta lei serão punidas com multas a serem definidas pelo DETRAN, em ato próprio.

Artigo 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE AGOSTO DE 2013.

ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA
Prefeito em exercício

Projeto de lei nº 155/2013
Autor: Agostinho Pereira

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Pirai-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm_bp@ig.com.br